

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO  
SOCIOAFETIVA, NO CARTÓRIO, E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Mylene Fernandes de Jesus<sup>1</sup>

Rosângela Mitchell<sup>2</sup>

**RESUMO**

O Direito Civil Brasileiro passou por diversas mudanças ao longo dos anos, com a modernização da sociedade. Uma das novidades legislativas, no que tange ao direito de família, diz respeito ao Provimento 63, do CNJ, que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva, diretamente no Cartório. Todavia, tal provimento pode ter como consequência a exposição da criança a situações de risco. O objetivo do presente trabalho é analisar como a incidência deste provimento pode gerar a violação do princípio do melhor interesse da criança, e quais as consequências que essa facilidade, determinada pelo provimento, pode gerar. Utiliza-se o método dedutivo, em que considerações de doutrinas e legislação, bem como a observância de princípios basilares do direito de família, cujo resultado apontou que o Provimento 63, do CNJ, não atende ao princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente. Longe disso, acaba por colocar em risco a segurança destes menores.

**Palavras-Chave:** Socioafetividade. Filiação Socioafetiva. Provimento 63. Princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente.

**THE RECOGNITION POSSIBILITY IN REGISTRY OF SOCIO-AFFECTIVE  
AFFILIATION AND THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND THE  
ADOLESCENT PRINCIPLE.**

**SUMMARY**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: my-fernandes@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora, de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rosangela.mrm@hotmail.com

Brazilian Civil Law has had several changes over these years and with the modernization of our society. One of the new legislative developments regarding Brazilian family law concerns the CNJs Provision 63 that allows the recognition of socio-affective affiliation directly in the Registry. However, such provision may result in the child could being exposed to risks situations. This study aimed to analyze how the incidence of this provision can violated the principle of the best interest of the child, and about the consequences that this facility, determined by the Provision, can cause. The deductive method is used, in which considerations of doctrines and legislation, as well as the observance of basic principles of family law, whose result pointed out that Provision 63 of the CNJ does not comply with the principle of Best Interests of the Child or Adolescent, far from it, endangers the safety of these children.

**Keywords:** Socio-activity. Socio-Affective Affiliation. Provision 63. Principle of the Best Interests of Children or Adolescents.

## 1. INTRODUÇÃO

Buscando uniformizar as decisões e facilitar o acesso àqueles que desejam reconhecer a socioafetividade, o Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 63, determina que o reconhecimento da filiação socioafetiva deverá ser feita pelos Cartórios de todo o País. Antes de tal provimento, a filiação socioafetiva só era reconhecida através de decisão judicial, em quase todo o território nacional, enquanto alguns Estados realizavam de forma diversa, tendo um entendimento próprio. Tal provimento foi realizado em decorrência do Pedido de Providência, feito pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), que observou que nem todos os Estados brasileiros realizavam de forma uniformizada.

Todavia, a nova realidade exposta nesse provimento não foi aceita por todos, a exemplo do Ministério Público de Mossoró, que, através de um Parecer, determinou que os Cartórios da cidade de Mossoró não deveriam realizar o reconhecimento de filiação socioafetiva.

Portanto, busca-se, com o presente trabalho, analisar as consequências que tal provimento poderia causar no ordenamento jurídico brasileiro, para, assim, responder à seguinte problemática: A possibilidade do reconhecimento de filiação

socioafetiva, diretamente no Cartório, atende ao Princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente?

Para responder a tal problemática, foi necessário analisar quais os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, partindo de teorias e leis, para se chegar a uma conclusão, através do uso da lógica. Por isso, o método de abordagem utilizado, no presente, trabalho foi o Dedutivo.

O objetivo geral do presente estudo é demonstrar os perigos que o reconhecimento da filiação socioafetiva, diretamente no cartório, pode causar às crianças e aos adolescentes. Tendo em vista que, retirando essa responsabilidade do Poder Judiciário, não há como existirem audiências para ouvir as partes interessadas no reconhecimento da filiação, bem como não haverá um verdadeiro estudo, se aquele caso concreto atende aos requisitos indispensáveis para verificação da socioafetividade.

O presente trabalho possui 4 capítulos. O primeiro capítulo busca fazer uma breve análise sobre como o direito de família é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma breve análise histórica, partindo da primeira menção do direito de família na legislação brasileira, até as disposições sobre esse tema nos dias atuais. O segundo capítulo aborda sobre os princípios norteadores do direito de família, expondo a importância jurídica que possuem e o quão são indispensáveis nas situações que envolvam a família. O terceiro capítulo trata sobre os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da socioafetividade, bem como dispõe sobre o instituto da Multiparentalidade. Por fim, o quarto capítulo versa sobre o provimento 63, do CNJ, demonstrando o motivo que ensejou tal atitude do Conselho Nacional de Justiça, bem como algumas opiniões acerca desse Provimento.

## **2. ASCENSÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A família é essencial à sociedade, constituindo o âmbito onde o se incorpora indivíduo desde o nascimento, ou através de laços sanguíneos, ou afetivos, sendo o ambiente onde irá adquirir personalidade.

O direito de família nem sempre foi abordado em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da constituição de 1824, que não versou sobre o instituto familiar. Já a constituição de 1891, faz uma pequena menção, apenas em um único

dispositivo, no qual garante que só há o reconhecimento do casamento civil<sup>3</sup>. Observa-se, diante de tal artigo, o privilégio concedido ao casamento civil. Vale salientar que a constituição de 1824, apesar de em nada amparar o direito de família, determinou, no artigo 179, XVIII, que fosse instituído um código civil<sup>4</sup>.

Portanto, no dia 1º de janeiro de 1916, foi promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro, obra que foi destinada ao Prof. Clóvis Beviláqua. Nessa época, predominava o conservadorismo e a família matrimonial, onde apenas eram reconhecidas as famílias instituídas pelo casamento, não sendo possível a sua dissolução. Os filhos havidos fora do casamento, titulados como ilegítimos, eram discriminados e não possuíam nenhum direito em relação aos pais.

Destaca-se tal discriminação, ao se analisar o campo do direito sucessório, no qual, o Código de 1916, em seu art. 377, determina que, se o adotante já possuir filhos tidos como legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotado não terá direito nenhum sobre a sucessão<sup>5</sup>. Percebe-se que, ainda que haja tal prevalência da ordem biológica em face da afetiva, já havia o reconhecimento da afetividade. Principalmente, ao analisar o art. 1.605<sup>6</sup>, caput, que previa ao filho adotivo o direito sucessório equiparado ao filho legítimo, caso o adotante apenas possuísse o adotado, e a prevalência deste filho com relação aos ascendentes.

Portanto, nota-se que, no Código de 1916, já se via importância da afetividade nas relações familiares, ao permitir que este filho possuísse certos direitos, como direito à sucessão do adotante e a prevalência do adotado, em face dos ascendentes daquele. Todavia, mesmo com o reconhecimento de poucos direitos, ainda existia a prevalência da filiação biológica, não se equiparando à afetiva.

Além da primazia da família matrimonial, também predominava a instituição da família patriarcal, onde o homem era o chefe da família, ficando a mulher constantemente em situação de subordinação. Em um primeiro momento, submissa ao pai e, em outro momento, após o casamento, tornando-se submissa ao marido.

---

<sup>3</sup> CF/1891. “Art. 72. § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”

<sup>4</sup> Art. 179. XVIII. Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

<sup>5</sup> CC/16. “Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

<sup>6</sup> CC/16. “Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos”.

Todavia, com o passar dos anos, a sociedade foi se modernizando, evoluindo e, com isso, foi necessário que algumas mudanças no ordenamento jurídico fossem tomadas. A Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, mais conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, determinava que os direitos dos cônjuges fossem igualados, garantindo à mulher maior autonomia. Bem como a lei do divórcio, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que permitiu a dissolução do casamento.

Foi, a partir da constituição de 1934, que houve a instituição de normas diretas e exclusivas direcionadas ao direito de família, com relação aos textos constitucionais. Traz como exemplo a própria Constituição de 1934, ao instituir uma proteção especial do Estado aos casamentos.<sup>7</sup>

Ante a promulgação da Constituição da República, de 1988, houve a instituição de direitos e garantias fundamentais, que tiveram impactos positivos no direito de família. Por exemplo, a instauração de princípios, como o princípio da isonomia, que garante aos homens e mulheres tratamentos iguais<sup>8</sup>.

A Constituição de 1988 trouxe ainda importantes mudanças, no que tange ao direito sucessório. Como, por exemplo, ao incluir, em seu art. 5º, XXX, como direitos e garantias fundamentais o direito à herança; e ainda, o art. 227, § 6º, ao instituir, expressamente, que não será permitida a distinção entre os filhos havidos, ou não, do casamento, e os adotados, pôs fim à distinção para efeitos sucessórios entre os filhos legítimos e adotados<sup>9</sup>.

Perante todas as mudanças sociais que decorreram a partir da elaboração do Código Civil de 1916 e, ante a promulgação de uma nova Carta Magna, a de 1988, constatou-se a necessidade da elaboração de um novo Código Civil, que atendesse à nova realidade da sociedade.

Foi, então, que, em 10 de janeiro de 2002, sob a Lei nº 10.406, foi promulgado o novo Código Civil Brasileiro. Tal código versa sobre importantes temas do direito de família, como a ampliação do conceito de família, uma vez que fora reconhecida a União Estável como entidade familiar pela Constituição Federal

---

<sup>7</sup> CF/1934. “Art. 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”

<sup>8</sup> CF/88. “Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

<sup>9</sup> CF/88. “Art. 5º, XXX - é garantido o direito de herança; e Art. 227, § 6º, Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

de 1988; reafirma a igualdade entre os filhos; limita o parentesco, na linha colateral, até o 4º grau; estabelece nova disciplina do instituto da adoção, dentre outras (GONÇALVES, 2017).

Portanto, observa-se, com essa breve análise histórica, que o direito de família, assim como todo o ordenamento jurídico brasileiro, com o passar dos anos e a modernização da sociedade, necessita de que também haja um progresso nas normas jurídicas, para que estas possam suprir as necessidades sociais da população.

Por isso, mesmo sendo considerado como um “novo código civil”, existem diversas leis e entendimentos jurisprudenciais que abrangem situações não trazidas pelo Código em seu texto legal, ou ainda que tenha trazido, a sociedade evoluiu de tal forma, sendo necessário haver novas disposições sobre aquele tema.

### **3. PRINCÍPIOS BÁSICOS A RESPEITO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos norteadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro, no qual todo e qualquer princípio, ao ser aplicado no caso concreto, deverá sempre, em primeiro lugar, observar o respeito àquele princípio. Portanto, considera-se a dignidade da pessoa humana um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais, como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade (PEREIRA, 2012).

Está previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, III<sup>10</sup>, como princípio fundamental, não sendo admissível, portanto, qualquer ato que seja contrário a este. Observa-se que a Carta Magna do direito brasileiro priorizou direitos e garantias individuais, que já vinham estabelecidas em constituições anteriores.

A dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada aos Direitos Humanos, uma vez que começou a observar sua relevância nos ordenamentos jurídicos através da Declaração dos Direitos Humanos. Relaciona-se, também, a inclusão social, visto que, no texto da Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, garante-se que: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

---

<sup>10</sup> CF/88. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>11</sup>.

Observa-se a importância da dignidade da pessoa humana, e sua íntima relação com o direito de família, ao analisar as relevantes mudanças que tal princípio trouxe para este direito.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento primordial, para que haja a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva. Garante que sejam respeitados aos indivíduos direitos e garantias. Dessa forma, assegura que os indivíduos possam, através da afetividade, reconhecer, para todos efeitos jurídicos, filiação socioafetiva.

### 3.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Outro princípio jurídico abarcado pela Constituição Federal de 1988 foi o da solidariedade, antes entendido apenas como obrigação moral, ou uma caridade, passa a ser incluída, ainda que de forma implícita, em alguns artigos constitucionais, como um dever da sociedade. Passa, portanto, de uma sociedade individual, preocupada apenas com seus interesses pessoais e patrimoniais, a uma sociedade preocupada com direitos subjetivos, sociais.

“No mundo contemporâneo, tenta-se alcançar o equilíbrio entre o público e o privado e a interação entre os sujeitos, sendo a solidariedade o fundamento dos direitos subjetivos.” (PEREIRA, 2012, p.224). Entende-se que não é obrigação apenas do poder público proteger e preservar a sociedade, mas também é dever da sociedade e de seus indivíduos zelar pela existência social dos outros como um todo.

Observa-se a existência do princípio da solidariedade e sua relevância no ordenamento jurídico, quando se institui aos indivíduos obrigações para com terceiros. Por exemplo, no que se refere ao direito de família, a Constituição determina, em seu art. 229<sup>12</sup>, que os pais têm obrigação de assistir, criar e educar os filhos, e estes, quando maiores, devem amparar e cuidar dos pais, quando estes estiverem na velhice. Veja que tal artigo se fundamenta no dever de solidarização.

---

<sup>11</sup> CF/88. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

<sup>12</sup> CF/88. “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Ainda analisando o Direito Civil, vê-se a importância deste princípio na obrigação da prestação de alimentos, sendo um dos fundamentos norteadores para que haja a possibilidade de um filho pleitear alimentos em face de seu ascendente, seja pai, avó ou bisavô. Da mesma forma, dá-se na situação reversa, ou seja, quando o pai pede alimentos ao seu filho.

Observe que tal princípio também se estende à parentalidade socioafetiva, uma vez que, reconhecida a filiação socioafetiva, os parentes possuem obrigações entre si, da mesma forma que os parentes biológicos. Ou seja, o filho pode pleitear alimentos em face do seu pai socioafetivo, bem como o pai em face do filho socioafetivo.

### 3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Com a modernização da família e a instituição de diversos direitos e garantias, no que se refere ao direito de família, como por exemplo, a igualdade entre homens e mulheres, bem como a igualdade entre os filhos, havidos ou não na constância do casamento, fizeram com que a criança e adolescente tivessem maior notoriedade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, bem como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente criaram medidas protetivas à criança e ao adolescente, a fim de resguardar seus direitos, tendo, portanto, maior proteção legal.

Tal princípio é de tamanha relevância na legislação brasileira, uma vez que, nas análises de casos concretos, como por exemplo, definição de guarda entre um dos genitores, é necessário que a decisão tomada pelo juiz seja aquela que melhor defenda o interesse da criança e do adolescente.

Respeitando-se tal princípio, a legislação brasileira permite que seja instituído o reconhecimento de filiação socioafetiva, bem como que não exista uma hierarquia entre estas, afim de que não seja possível que a criança ou adolescente fiquem em situação desfavorável, tendo que escolher entre o socioafetivo ou biológico. Portanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva é mais uma garantia de que o melhor interesse da criança e do adolescente será respeitado em todo ordenamento jurídico.

Entretanto, a existência da filiação socioafetiva não pode ser entendida como uma máxima de que sempre atenderá o melhor interesse da criança ou adolescente. Ou seja, não se deve reconhecer a filiação socioafetiva apenas por

entendê-la como algo positivo. Deve-se buscar, antes de tudo, se aquele que deseja reconhecer a socioafetividade possui a real intenção de ter aquele menor como filho, para amá-lo e cuidá-lo, e garantir que o interesse do menor seja preservado.

Portanto, tal princípio é de suma importância e deve sempre ser respeitado diante das situações que envolvam menores, uma vez que merecem total proteção estatal, que deve garantir aos menores a não exposição a situações de risco.

### 3.4 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FORMAS DE FAMÍLIA

Antes da promulgação da Constituição da República de 1988, só se reconhecia a família constituída através da união formada pelo casamento, não sendo assentida qualquer outra forma de família, nem mesmo a união estável. Tal Constituição trouxe inovações, ao estabelecer outros modelos de família, como aquelas formadas pela união e a família monoparental.

O fato de a Constituição ter elencado, em seu texto, apenas dois tipos de instituição familiar, levantou uma discussão doutrinária sobre o fato de que, ao especificar apenas dois tipos de família, ela estaria admitindo proteção jurídica apenas a essas duas formas. Ou seja, ela estaria ampliando, saindo da família constituída apenas pelo casamento, para mais duas formas “novas” de instituição familiar, ao mesmo tempo em que estaria limitando a apenas estas.

Importante salientar, ainda, que a aplicação do princípio da pluralidade destaca-se do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, uma vez que esta assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos<sup>13</sup>.

Com a modernização da sociedade e, conseqüentemente, com a evolução jurídica, rompe-se a primazia da família formada pelo casamento. Nos dias de hoje, observa-se a existência de tantas outras formas de família, como a família formada pela união estável; a família monoparental, que é aquela formada pelo homem, ou mulher, e seus descendentes; a família formada pela união homoafetiva; a família formada pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, entre outras mais. Portanto, o princípio da pluralidade das formas de famílias permite que hoje existam diversas formas de família, e não apenas aquelas formadas exclusivamente pelo casamento.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

### 3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

As relações entre os membros da sociedade sofreram mudanças durante o passar dos anos. Como já fora mencionado, as relações interpessoais, antes firmadas apenas nas relações existentes entre homens e mulheres, só poderiam ser constituídas como família através do casamento civil e religioso. Atualmente, passam a ser, de certa forma, mais abertas. Tal afirmação pode ser claramente confirmada, ao analisarmos as relações existentes na sociedade atual.

Na sociedade moderna, contemporânea muito se fala nas relações afetivas, na importância do afeto em todas as relações interpessoais, não apenas naquelas relações que, de alguma forma, tenham efeitos jurídicos, mas sim, de todos os relacionamentos humanos em geral.

Antigamente, não se contemplava a importância do afeto nas relações. Entretanto, a partir do momento em que o Código Civil passou a instituir a isonomia entre os filhos adotivos e biológicos, prevendo que ambos se equiparavam, sendo detentores dos mesmos direitos e obrigações, a realidade mudou.

A afetividade trouxe alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira, trazendo 3 consequências pontuais. A primeira consequência se trata do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-se a união estável. A segunda consequência, por ele pontuada, refere-se à admissão da reparação por danos, em decorrência do abandono afetivo, demonstrando um profundo impacto do reconhecimento do afeto como verdadeiro princípio. Por fim, a terceira e última consequência, é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco (TARTUCE, 2012).

Neste mesmo sentido, entende Pablo Stolze (2017, p. 111), em decorrência da aplicação do princípio da afetividade, hoje há o reconhecimento de outras formas de arranjos familiares, a exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo.

Trata-se do reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, detentora dos mesmos direitos e deveres que possuem a união estável entre casais heterossexuais.

Veja que tal situação foi abarcada pelo Supremo Tribunal Federal, que concebeu a equiparação da união homoafetiva em igualdade aquela existente entre homens e mulheres, com fundamentos nos princípios da dignidade da pessoa humana; da igualdade entre os indivíduos da sociedade, bem como o princípio da afetividade, que permite entidades familiares serem formadas não apenas pelo

vínculo sanguíneo, predeterminado, mas também por laços afetivos sólidos, famílias formadas por escolha de cada um.

Outra situação presente no ordenamento jurídico brasileiro, que tem como fundamento norteador o princípio da afetividade, entre outros, é o reconhecimento da filiação afetiva como entidade familiar para todos os efeitos jurídicos. Assim como ocorreu com a admissão da união homoafetiva como entidade familiar, também aconteceu com a possibilidade de haver, e reconhecer para todos os efeitos jurídicos, a filiação socioafetiva.

Tal filiação socioafetiva não está garantida no nascimento, fator biológico, mas sim, no ato de vontade, consolidada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade. É a filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, tratamento mútuo de pai e filho, inabalável, na certeza de que aquelas pessoas são pai e filho (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, 2015).

É importante frisar o instituto do afeto como um novo paradigma existente nas relações familiares da sociedade contemporânea. Não apenas como uma maneira de produzir efeitos jurídicos novos, como aquisição de uma família socioafetiva, mas sim, nas relações familiares em geral, mesmo já possuindo vínculo biológico.

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente, tem um viés externo entre as famílias, pondo humanidade em cada família (DIAS, 2013).

Nota-se, portanto, que o afeto é elemento indispensável a todo e qualquer núcleo familiar, essencial a qualquer relacionamento, seja ele entre os casais que estejam começando a formar uma família, ou mesmo entre parentes de um mesmo seio familiar.

#### **4. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE**

Entende-se por socioafetividade a manifestação do vínculo afetivo moldado nos sentimentos. Como o próprio nome nos sugere, é a relação afetiva (Sócio + Afetividade). Portanto, significa dizer que é a relação de parentesco civil existente entre duas pessoas, sem que haja vínculo biológico, sanguíneo, tendo apenas como fator primordial a existência de vínculo afetivo.

Em razão da existência de princípios fundamentais definidos pela constituição de 1988, os filhos biológicos e socioafetivos não terão distinção entre si, sendo detentores dos mesmos direitos e obrigações diante de seus pais.

Com a modernização da sociedade, foi necessário que algumas alterações fossem realizadas, afim de que o direito pudesse melhor atender às necessidades da coletividade. Com isso, têm-se alguns dispositivos importantes que determinam a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva. Como exemplo do artigo 1.593, do Código Civil, que determina o parentesco natural ou civil que resulte de consanguinidade ou de outro meio<sup>14</sup>. No momento em que o Código Civil utiliza o termo “outra origem” faz com que se desdobrem possibilidades para diversos entendimentos, dentre os quais um que estabelece a Socioafetividade como uma forma de definir o parentesco entre duas ou mais pessoas.

Conforme entende Cassettari (2017), para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva, é necessário que haja, indispensavelmente, a observância de três requisitos. O primeiro deles é a existência do laço afetivo, tendo em vista que se trata de fator essencial para a configuração da Socioafetividade, como o próprio nome já indica. Portanto, é imprescindível que, diante da aplicação no caso concreto, ou seja, diante do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, seja observado pelo órgão julgador se existe o laço afetivo.

O segundo elemento indispensável é o tempo de convivência. Dado que é a convivência que faz nascer, criar o carinho, amor, afeto, nas relações humanas, deve haver prova de existência de tempo de convivência mínimo, para que possa existir vínculo afetivo. Todavia, não há uma predeterminação legal de quanto tempo deva existir, devendo o julgador, ao analisar o caso concreto, determinar se o período de convivência apresentado é, ou não, suficiente para a criação do vínculo.

O terceiro fator imprescindível é a posse do estado de filho. Essa posse se caracteriza pela relação de afeto íntima, duradoura, que é de conhecimento de todos, ou seja, quando é de conhecimento de parentes próximos ou das pessoas que convivam no mesmo meio, bem como a apresentação a terceiros como filiação paterna. É o tratamento existente entre pai e filho, nomeação do *status* de pai e filho.

Percebe-se, portanto, que só é possível a existência da posse do estado de filho, se houver a presença dos outros dois requisitos abordados anteriormente, que

---

<sup>14</sup> CC/02. Art. 1593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

são, o laço afetivo e o tempo de convivência. Desse modo, não se pode falar em posse do estado de filho sem a existência de laço afetivo entre aqueles que desejam o reconhecimento da filiação, bem como a duração de um período razoável de convivência.

Para que seja reconhecida a efetividade da posse do estado de filho, alguns doutrinadores determinam que haja a observância de três requisitos, que são: *Nomen*, necessita que a pessoa utilize o nome daquele que considera a paternidade; *Tractus*, que haja o tratamento dos pais para com esse filho como se legítimo fosse, dando-lhe cuidados, como alimentação, educação, etc. Por fim, *Fama*, que é o reconhecimento da sociedade, tendo-o sempre como filho daquela pessoa (CASSETTARI, 2017).

Vale ressaltar que o direito à filiação socioafetiva não se trata de direito disponível, ou seja, não pode haver o reconhecimento dessa forma de parentalidade e após, caso não exista mais interesse das partes em manter a filiação, simplesmente voltar ao status anterior, desistir da filiação. Observa-se que há uma busca do ordenamento jurídico brasileiro em equiparar as formas de filiação, seja biológica ou socioafetiva, de não haver mais distinção entre elas. Portanto, uma vez que não se permite que seja desconstituída a parentalidade biológica entre pais e filhos, o mesmo cabe à socioafetividade, uma vez que seja reconhecida, não haverá disponibilidade sobre ela.

Ainda com relação ao reconhecimento da filiação socioafetiva, é importante que se fale sobre quem pode pleitear esse reconhecimento. Entende-se que, já que é direito do filho requerer a determinação de parentalidade socioafetiva para com seu pai, também é possível, fundado no princípio da isonomia, que também se permite ao pai pleitear o reconhecimento de filiação em face do seu filho.

Todavia, deverá o julgador, ao analisar o caso concreto, verificar se o requerimento feito pelo pai não está intimamente ligado, interessado em questões de caráter patrimonial, ou seja, pai que requer o reconhecimento de filiação apenas para fins de herança. E, também, observar se o reconhecimento da socioafetividade corresponde ao melhor interesse da criança ou adolescente.

A multiparentalidade é considerada novidade legislativa, dado que passou a existir através do reconhecimento das novas instituições familiares, como por exemplo, a instituição da socioafetividade como forma de filiação. Observa-se que socioafetividade e multiparentalidade estão intimamente ligadas, pois só há

existência de multiparentalidade se houver a existência de filiação socioafetiva, concomitantemente com a filiação biológica, como por exemplo, a existência de uma mãe biológica e outra mãe afetiva.

Portanto, entende-se que a socioafetividade é a relação afetiva em si, ou seja, a relação real existente entre duas pessoas que desejam que sejam reconhecidas como parentes diante do afeto existente entre elas. Enquanto a Multiparentalidade é a possibilidade de essa filiação ser reconhecida em condições de igualdade com a parentalidade biológica, ou seja, é a existência de mais de uma filiação para todos os efeitos jurídicos.

Diante da definição e distinção entre esses importantes institutos, é relevante que se observem as situações presentes na sociedade, que, de alguma forma, deram origem à existência da socioafetividade e, por consequência, à multiparentalidade.

Um fator de suma importância no direito brasileiro, que também foi importante para determinar o reconhecimento da socioafetividade, foi o reconhecimento da união homoafetiva.

A existência de união homoafetiva sempre foi motivo de preconceitos em toda a sociedade, desde a Antiguidade, até os dias atuais. Portanto, a decisão do STF, que possibilitou o casamento entre os homossexuais<sup>15</sup>, foi um grande marco no ordenamento jurídico brasileiro, no qual foi permitido que casais homossexuais pudessem ter os mesmos direitos aos da união entre heterossexuais. Observa-se que tal decisão foi tomada com fundamentos no princípio da afetividade, entre outros, como exemplo da dignidade da pessoa humana. Todavia, nota-se que tal decisão gerou, por consequência, diversos direitos, dentre eles a possibilidade de adoção entre casais homossexuais, o que, antes, não era permitido pela legislação brasileira.

Veja-se que, diante das situações expostas, todas se tornaram possíveis de serem reconhecidas e possuírem efeitos jurídicos através da afetividade, existente nas relações interpessoais. Ou seja, são situações que já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo, mas, só recentemente tiveram

---

<sup>15</sup> Resolução nº 175, CNJ. Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

reconhecimento legal, e são determinantes, para que haja institutos como a socioafetividade e o reconhecimento da multiparentalidade.

## **5. A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE?**

O reconhecimento da filiação socioafetiva, até o provimento nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, acontecia de forma não uniforme em todo território nacional, pois o reconhecimento era feito através de decisões judiciais, todavia, alguns Estados já estavam adotando normas específicas.

Devido a essa falta de uniformização, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) entrou com pedido de providências<sup>16</sup>, no qual o instituto demandava que houvesse uniformização nacional da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, diretamente nos cartórios.

Diante tal situação, o CNJ, almejando a regularização da matéria ante todos os Estados do território nacional, instituiu, através do Provimento nº 63, art. 10, que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja realizado perante os cartórios<sup>17</sup>.

A finalidade do provimento 63, do CNJ, além de consolidar o entendimento dos tribunais de todo o País, é também o de facilitar o reconhecimento da parentalidade afetiva, permitindo àqueles que desejam reconhecer a socioafetividade apenas se dirigirem aos Cartórios, portando a documentação necessária<sup>18</sup> e realizem o procedimento.

Todavia, devem-se observar os efeitos que tamanha facilidade do reconhecimento em cartório da paternidade/maternidade socioafetiva pode acarretar. Veja que, até a publicação do provimento em discussão, o reconhecimento era, em regra, realizado através de decisões judiciais e passavam pela rigorosa aprovação do poder judiciário, que analisava, dentre outros quesitos, a existência da posse do estado de filho.

Uma vez que tal competência sai da esfera do Poder Judiciário e passa pela simples anuência do cartório, que não possui estrutura e sequer mestria equivalente

---

<sup>16</sup> <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>

<sup>17</sup> Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

<sup>18</sup> Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

ao judiciário, pode facilitar o reconhecimento de filiação socioafetiva em casos onde não exista uma verdadeira relação de afeto, situações nas quais, por exemplo, o pai socioafetivo apenas deseja o reconhecimento em troca de benefícios patrimoniais, ou ainda, com interesse em uma relação com a mãe da criança.

Veja que, neste último exemplo, o requerente da filiação socioafetiva pode ter interesse em registrar a criança que, tendo-se em mente que fora abandonada pelo pai biológico, com a finalidade de demonstrar o amor para com sua mãe. Todavia, não existindo uma verdadeira relação de afeto entre a criança e seu pai socioafetivo, este poderá abandoná-la na primeira desavença que tiver com sua genitora. Assim, a criança será a maior prejudicada nessa situação, uma vez que fora abandona duas vezes por ambos os pais.

Nesse sentido, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, através da Recomendação nº 0005/2018/12ª PmJMos, recomendou que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Mossoró/RN, não realizassem o processo de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva que envolvam crianças ou adolescentes ao contrário do que determina o Provimento 63, do CNJ.

Um dos motivos que ensejou tal Recomendação pelo Ministério Público foi o fato de que um dos Cartórios de Mossoró realizou 3 procedimentos de reconhecimento de filiação socioafetiva com crianças de tenra idade. Em dois casos, as crianças possuíam menos de dois anos de idade, e os pais socioafetivos residem na região sudeste do País.

Observa-se que, nesse exemplo citado pelo Ministério Público, é muito difícil que se prove o vínculo afetivo com uma criança de pouca idade. É extremamente arriscado deixar na responsabilidade do cartório, para que este reconheça se existe a presença de laço afetivo ou não, ainda mais quando a criança é muito nova, como no exemplo acima, menor de dois anos. Nas situações apresentadas, é necessário que haja uma averiguação cautelosa, para que se confirme se efetivamente existe o laço afetivo naquela situação de fato, a fim de que não haja margem para possíveis fraudes.

Outro fator apontado pelo Ministério Público de Mossoró diz respeito às diretrizes fixadas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, estabelecendo que a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades

competentes<sup>19</sup>, bem como informa que a consideração primordial para adoção seja o interesse maior da criança.

O que se pretende discutir é sobre as regras impostas àqueles que pretendem adotar um menor. Observe-se que se trata de diversas regras que têm como objetivo assegurar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O art. 227, § 5º, da Constituição Federal<sup>20</sup>, determina que a adoção será assistida pelo poder público. Neste mesmo sentido, assegura o Art. 47<sup>21</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao expressar que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial. Portanto, entende-se que a sentença judicial que trata sobre adoção, conforme também prevê o art. 151, do ECA<sup>22</sup>, presume a atuação de equipe multidisciplinar, responsável por apresentar laudos realizados através de estudos diante aquela situação específica, afim de garantir que a criança ou adolescente sejam adotados nas melhores condições.

Veja que o instituto da adoção muito se parece com o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois ambas têm como finalidade reconhecer filho de um terceiro como seu. Claramente, trata-se de dois institutos diferentes, porém possuem pontos relacionados entre si.

Desta forma, já que ambas, a adoção e a filiação socioafetiva, buscam o reconhecimento da filiação, ou seja, da paternidade e/ou maternidade, é interessante ponderar que o reconhecimento da filiação socioafetiva deve seguir o mesmo procedimento observado na adoção.

Como disposto acima, o processo de adoção é algo que leva certo tempo, justamente porque há uma efetiva busca pelo Judiciário, para confirmar se aqueles

---

<sup>19</sup> Art. 21, a, Decreto n.º 99.710/90. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

<sup>20</sup> Art. 227, CF/88. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

<sup>21</sup> Art. 47, ECA. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

<sup>22</sup> Art. 151, ECA. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

que entram no processo de adoção realmente possuem condições, financeiras ou emocionais, e idoneidade, de adotar uma criança. Qualquer pessoa pode entrar com um pedido de adoção, mas não é qualquer um que consegue. Todo esse processo de adoção tem como finalidade garantir que a criança ou adolescente irão para um lar seguro.

Com o reconhecimento no cartório, não haverá um estudo daquele caso concreto, nem audiência para que o juiz possa ouvir as partes, assim como o Ministério Público não poderá agir como fiscal da lei e dar seu parecer sobre a situação. Ou seja, não haverá segurança jurídica.

Um dos grandes perigos que a falta desse procedimento pode gerar se trata daqueles casos em que uma determinada pessoa entra com o pedido de filiação, com interesse de ter a criança para si com interesses sexuais. Note que, inexistindo estudo diante determinado caso, não tem como garantir que aquela pessoa realmente tem um afeto de pai pela criança. Ela pode simplesmente solicitar a filiação, para que possa abusá-la com maior facilidade, tendo-a consigo em sua casa, por exemplo.

Outra situação preocupante, e que pode ocorrer com facilidade com este provimento, é o tráfico de crianças. Ora, a partir do momento que uma pessoa pode ir ao cartório e pedir o reconhecimento de filiação, ela simplesmente pode expressar um afeto falso na frente do tabelião e, uma vez reconhecendo a filiação, tendo a criança consigo, pode levá-la para onde quiser.

Veja que são situações extremamente graves e que põem em risco a integridade física, moral e emocional da criança ou adolescente, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança ou adolescente.

Portanto, entende o Ministério Público que tal provimento não deve ser efetivado, uma vez que os cartórios não possuem os mesmos instrumentos que o poder judiciário, do mesmo modo que não possuem capacidade de garantir a efetividade do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Dessa mesma forma, o Ministério Público de Goiás também deu sua opinião e encaminhou Representação à Procuradoria Geral da República, para que seja arguida a inconstitucionalidade do Provimento que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva através de cartórios, tendo em vista que tal provimento extrapola as atribuições do órgão e entra em contradição com dispositivos da Constituição.

Um dos principais pontos destacados pelo Ministério Público de Goiás é que o procedimento para o reconhecimento de parentalidade socioafetiva deve ser realizado através de uma ação judicial com a imprescindível intervenção do Ministério Público, conforme determina o art. 698, do Código de Processo Civil<sup>23</sup>.

Outro ponto importante que deve ser destacado é a importância da observância dos requisitos da posse do estado de filho, para que se possa reconhecer a socioafetividade.

Conforme entende Madaleno (2018), a noção de posse do estado de filho estabelece o vínculo através da vontade de ser genitor, desejo sedimentado no campo da afetividade. Além disso, entende que não podem ser considerados genitores aqueles que nunca quiseram exercer as funções relativas a pai ou a mãe.

Logo, é preciso ressaltar que, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é imprescindível que exista uma segura situação de posse de estado de filho, de vínculo afetivo, ou seja, o real desejo de exercer as funções de pai ou de mãe.

## **6. CONCLUSÃO**

Posto isso, considerando que o Provimento 63, do CNJ, foi elaborado a fim de que exista uma uniformização de todos os estados brasileiros a respeito da filiação socioafetiva, bem como a fim de diminuir as ações no judiciário e facilitar o acesso da população ao processo de reconhecimento, constata-se que tal provimento acarreta mais pontos negativos do que positivos.

De acordo com o objetivo geral do presente estudo, ficaram demonstrados os perigos que o reconhecimento da filiação socioafetiva, diretamente nos cartórios, e sem a assistência do Poder Judiciário, pode causar.

Evidenciou-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva, nos cartórios, não atende ao Princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente. Pelo contrário, tal possibilidade acarreta inúmeras situações que podem pôr em risco, não apenas o melhor interesse da criança, como também o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando, portanto, o menor em situação de vulnerabilidade, sujeito a situações de extremo perigo.

Além disso, o provimento 63 acaba por não cumprir seu principal objetivo, tendo em vista que este seria o de consolidar as decisões referentes à filiação

---

<sup>23</sup> Art. 698, CPC. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

socioafetiva. Todavia, por entender contrariamente esse provimento, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, da cidade de Mossoró, determinou, através da Recomendação 005/2018, que os cartórios da cidade não deveriam realizar o reconhecimento da filiação socioafetiva, em vista dos riscos que trariam ao menor.

Sendo assim, mesmo com a finalidade de garantir a consolidação dos entendimentos de todo o ordenamento jurídico brasileiro a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como garantir a celeridade processual e diminuir as ações sobre este tema no judiciário, o Provimento 63, do CNJ, deve passar por uma análise mais detalhada, a fim de que se procurem outros meios de garantir a uniformização das decisões referentes a este tema, mas que também garantam a segurança da criança ou adolescente. Deve, portanto, assegurar que, naquela situação, encontram-se, concomitantemente, os requisitos indispensáveis para constituir a socioafetividade, procurando todos os meios possíveis para que não restem dúvidas a respeito da presença do laço afetivo, tempo de convivência e a posse do estado de filho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 14 abr.2018.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 14 abr. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 29 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710/90 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção Sobre o Direito das Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Norte. Recomendação Cartórios. Disponível em <[http://www.mprn.mp.br/portal/files/20180720\\_RecomendacaoCartoriosMossoro.pdf](http://www.mprn.mp.br/portal/files/20180720_RecomendacaoCartoriosMossoro.pdf)>. Acesso em 29 out. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Goiás. Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.W9d7-JNKjIV>>. Acesso em 29 out. 2018.

CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 29 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 29 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil, Famílias*. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Direito de Família*. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da Afetividade no Direito de Família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 13 out. 2018.